



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360856

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502079-82.2024.8.26.0535, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ANDRÉ FERNANDES BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente sem voto), MARCIA MONASSI E FREDDY LOURENÇO RUIZ COSTA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1502079-82.2024.8.26.0535

3ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: **ANDRÉ FERNANDES BRAZ**

Apelada: **JUSTIÇA PÚBLICA**

Voto nº **6542**

Apelação Criminal. Roubo (art. 157, caput, CP). Pleito defensivo para abrandamento do regime prisional, observado o instituto da detração (art. 387, § 2º, CPP). Impossibilidade. Réu reincidente em crime patrimonial. Regime mais gravoso necessário para que sejam alcançados os objetivos da pena (Súmula 719 STF). Detração que deve ser analisada pelo Juízo das Execuções. Impossibilidade de substituição por restritiva de direitos (art. 44, do Código Penal). Recurso desprovido.

ANDRÉ FERNANDES BRAZ, qualificado nos autos, foi processado e ao final condenado por sentença prolatada pela MMª Juíza de Direito Caroline Quadros da Silva Pereira, da 4ª Vara Criminal de Guarulhos, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, no regime inicial fechado, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo, por violação ao art. 157, *caput*, do Código Penal, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 96/101).

Inconformada, apela a Defensoria Pública, postulando somente o abrandamento do regime prisional, observado o instituto da detração, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 133/138).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 141/143) manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (fls. 155/163).

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 07 de agosto de 2024, por volta de 14h30, na Rua da Verdade, altura do numeral 230, Vila São Judas, na comarca de Guarulhos, **André Fernandes Braz** (qualificado às fls. 16/24), mediante grave ameaça exercida com emprego de simulacro de arma de fogo contra Maria Ivone Gabriel Bueno, subtraiu para si uma bolsa

contendo documentos pessoais, um celular Iphone Apple, cartões bancários e dinheiro de contado, tudo de propriedade da mencionada vítima.

Segundo narra a denúncia, “na data e local dos fatos, o denunciado, disposto à prática de subtrações violentas, abordou a vítima que descia de um veículo conduzido por seu esposo. De pronto, empunhando o simulacro de arma de fogo que trazia consigo, anunciou o assalto, assim subjugando a vítima e fugindo em posse de seus bens.

Alguns populares, notadamente pilotos em motocicletas, ao visualizarem o roubo ocorrido passaram a perseguir o acusado, o qual foi alcançado e detido pelas proximidades da Alameda Yayá.

Paralelamente, outros cidadãos solicitaram o concurso de Guardas Civis que passavam pelas proximidades. Os agentes da Lei se aproximaram e, verificando o acusado detido, o indagaram, sendo que de pronto André admitiu a prática delitiva.

O instrumento do crime e a res furtiva foram apreendidos (fls. 08/09).

Sob tais circunstâncias indicativas do crime, o acusado foi preso em flagrante e conduzido à presença da A. Policial, onde reconhecido e incriminado. Ouvidos, admitiu a prática do crime, formalizando confissão (fls. 16/17).

O Poder Judiciário, atento à gravidade concreta do crime e à reiteração criminosa (acusado duplamente reincidente e reincidente específico), converteu o flagrante em prisão preventiva (fls. 34/35)”.

Esses são os fatos.

Considerando os elementos de prova que constam no processo – detalhadamente descritos na r. sentença –, era mesmo o caso de condenação do réu, devendo permanecer inalterada a decisão, porquanto a autoria e a materialidade do crime são incontestáveis (cf. boletim de ocorrência – fls. 02/05; auto de exibição/apreensão/entrega/avaliação – fls. 08/09 e prova oral coligida), não sendo, sequer, alvo de inconformismo da Defesa, mormente porque, nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado confessou a prática delitiva.

Inegável o livre arbítrio das partes para questionar, total ou parcialmente, a decisão de primeiro

grau, sendo possível, conseqüentemente, transmitir a esta instância superior o conhecimento limitado da matéria, como no presente caso.

Aliás, a manifestação desta corte sobre pontos não elencados pelas partes – logicamente, excepcionadas as matérias de ordem pública – ofende diretamente o princípio “*tantum devolutum quantum appellatum*” e, também, conseqüentemente, o contraditório.

Assim, passa-se a análise dos pedidos suscitados no recurso de apelação interposto pela Defesa.

Individualização. Seguiu-se as diretrizes dos arts. 59 e 68, do Código Penal.

1ª Fase. Ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal, em 4 (quatro) anos de reclusão, e pagamento de 10 (dez) dias-multa.

2ª Fase. A agravante da reincidência específica (autos nº 0020931-46.2014.8.26.0224 – fls. 26/28) foi compensada integralmente com a atenuante da confissão espontânea.

Em seguida, presente a agravante prevista no art. 61, inc. II, alínea “h”, do Código Penal, uma vez que o delito foi cometido em face de vítima idosa, a reprimenda foi majorada em 1/6 (um sexto), alcançando 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

3ª Fase. Não concorreram causas de aumento ou diminuição, restando a pena definitivamente fixada no mínimo legal.

Regime Prisional. Adequado o regime inicial fechado, uma vez que se trata de réu reincidente, condenado anteriormente também por crime contra o patrimônio (roubo majorado e extorsão qualificada), e que cometeu delito mediante grave ameaça à pessoa, indicando personalidade desajustada e adoção da prática delitiva como meio de vida, revelando-se medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito, atendendo ao disposto no art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei Penal Substantiva.

Registre-se, ainda, que a quantidade de pena não é um limitador da fixação do regime inicial de cumprimento da sanção penal, uma vez que legislação estabelece apenas um parâmetro a ser observado pelo

Magistrado quando proferiu a decisão. Por conseguinte, havendo motivação idônea, é perfeitamente possível o estabelecimento de regime diverso daquele correspondente à simples análise do quantum objetivo.

Nesse sentido:

“Já a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o Magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º, do art. 33, do Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 (“A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea”) e replicada em diversos julgados: RHC 134.494 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 122.620/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/08/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013.” (STF, AgReg RHC n. 181.486/SP, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2020, sem destaque no texto original);

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. ILICITUDE DAS PROVAS. REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. CRIME PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA AUTORIZADORA DO INGRESSO EM DOMICÍLIO. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PACIENTES REINCIDENTES EM CRIMES PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. WRIT NÃO CONHECIDO.

(...)

5. "A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719" (HC 161.482 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 19/10/2018).

6. Embora as penas tenham sido estabelecidas acima de quatro e inferior a oito anos, o que eventualmente possibilitaria a fixação

do regime inicial semiaberto, tal entendimento deve ser analisado juntamente com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, que excluiu essa possibilidade ao condenado reincidente. A reincidência é um instituto que demonstra a maior reprovabilidade à conduta do agente que volta a delinquir, uma vez que o Estado tem o dever de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. 7. Na hipótese, em observância à orientação sumular n. 719 do Supremo Tribunal Federal, o regime inicialmente fechado foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias e mostra-se, de fato, o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado. Tratando-se de réus reincidentes, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, os fundamentos utilizados no decreto condenatório e no acórdão impugnado constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta aos agentes.

8. Habeas corpus não conhecido. (HC 474370 / SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/03/2019)

No mais, a matéria atinente à detração penal, objetivando eventual progressão de regime prisional em solo de sentença ou de acórdão (art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal), há de ser avaliada pelo juízo das Execuções Penais, haja vista sua total visão dos requisitos objetivo e

subjetivo do interessado.

Não se olvide que nos estritos limites de um processo, o magistrado sentenciante ou o desembargador não detém os dados necessários para perfeita aferição dos requisitos exigidos para outorgar a pretendida progressão. Assim, melhor que seja objeto de análise na fase de execução da sentença, após a expedição da guia de recolhimento.

Nesse sentido:

“Inviável, ainda, realizar-se a detração para fins de regime prisional, pois, a despeito da redação do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, modificada pela Lei nº 12.736/12, não faz jus o apelante à imposição, diretamente pela r. sentença de primeiro grau, de regime menos gravoso do que o que lhe foi atribuído, pois ausentes elementos suficientes nos autos para sua concessão. Para tal fim, impõe-se a análise da presença de todos os requisitos exigidos para a progressão de regime, notadamente o subjetivo, de fundamental importância, devendo, por isso, ser pleiteada apenas perante o Juízo das Execuções Criminais, responsável por dirigir e fiscalizar o cumprimento da pena” (TJSP - Apelação Criminal nº 1502489-33.2020.8.26.0228, Relator Desembargador Toloza Neto, j. 15.02.2021).

Substituição. Pelos mesmos motivos,

inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 44, incs. II e III, do Código Penal

Destarte, nada há a ser reparado na r. sentença.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso defensivo**, mantendo-se na íntegra a r. sentença condenatória.

HUGO MARANZANO

Relator